



PARECER CREMEB 03/2000

(Aprovado em sessão plenária de 22/02/2000)

Expediente Consulta n.º 71.998/99

Assunto: Atestado Médico

Relator: Cons. Jecé Freitas Brandão

Ementa:

Conforme normatiza o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, não está obrigado o Servidor Público, anexar relatório médico ao Atestado Médico.

A presente consulta, teve origem em petição dirigida ao CREMEB que indaga textualmente, na íntegra:

1. Pode o médico, na condição de Diretor de uma Unidade Pública, exigir que todo e qualquer atestado médico de funcionário seja acompanhado de relatório médico?
2. Pode o médico, na condição de Diretor de uma Unidade Pública, exigir que o funcionário lhe entregue relatório emitido pelo medico assistente para o médico perito?
3. Pode o Chefe de Recursos Humanos de uma Instituição Pública exigir que todo e qualquer atestado médico de funcionário seja acompanhado de relatório médico?

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, em sua Seção IV que trata da licença para tratamento de saúde, assim dispõe:

Art. 145 - Será concedida ao Servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Parágrafo único- Findo o prazo estipulado no laudo médico, o servidor deverá reassumir imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Art. 146 - Para a licença até 15(quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do Sistema Unificado de Saúde ou do setor de assistência médica estadual e, por prazo superior, por junta médica oficial.



§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde ele se encontra internado.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local onde se encontrar o servidor, sera aceito atestado fornecido por médico particular.

Art. 147 - O Servidor não poderá permanecer de licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou interpolados se, entre as licenças, medear um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, salvo se a interrupção decorrer apenas de licenças à gestante, à adotante a da licença-paternidade.

Art. 148 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido a nova inspeção médica e, se for considerado física ou mentalmente inapto para o exercício das funções do seu cargo, será readaptado ou aposentado conforme o caso.

Art. 149 - Contar-se-á como de prorrogação o período compreendido entre o dia do término da licença a do conhecimento, pelo interessado, do resultado de nova inspeção a que for submetido, se julgado apto para reassumir o exercício de suas funções ou ser readaptado.

Art. 150 - O servidor será licenciado compulsoriamente, quando se verificado que é portador de uma das moléstias enumeradas no art. 124e que seu estado se tornou incompatível com o exercício das funções do cargo.

Parágrafo único - verificada a cura clínica, o servidor voltará à atividade ainda quando, a juízo do médico oficial, deva continuar o tratamento desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.

Art. 151- Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para se licenciar.

Parágrafo Único - No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à penalidade prevista em lei, considerando-se de ausência aos serviços os dias que excederem essa penalidade, para fins de processo por abandono de cargo.



Art.152 - O servidor poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica a seu pedido , seja julgado apto para o exercício.

Art. -153 - A. licença para tratamento de saúde será concedida sem prejuízo da remuneração, sendo vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada, sob pena de cassação da licença, sem prejuízo da apuração da sua responsabilidade funcional.

Como visto na leitura da Seção IV do Estatuto dos Servidores Públicos, em nenhum momento ele especifica necessidade de ter Relatório Médico acompanhando o Atestado Médico. Está claro no Estatuto dos Servidores que: as licenças para tratamento de saúde em prazo inferior a 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita pelo SUS ou setor de Assistência Médica Estadual. As licenças que importem em prazo acima de 15 (quinze) dias de afastamento, somente serão concedidas após perícia médica por junta pericial. Acrescento ainda que o artigo 83 do Código de Ética Médica é preciso em dizer que as informações sobre quadro clínico de paciente, somente serão prestadas a outro médico mediante autorização expressa do paciente ou seu responsável legal. Até mesmo a colocação do CID no atestado médico deverá ser feito por solicitação expressa do paciente.

Diante do exposto respondo às três perguntas da médica consulente:

1. Pode o médico, na condição de Diretor de uma Unidade Pública, exigir que todo e qualquer atestado médico de funcionário seja acompanhado de relatório médico? Respondo que não. O Atestado médico é o documento necessário e suficiente.
2. Pode o médico, na condição de Diretor de uma Unidade Pública, exigir que o funcionário lhe entregue relatório emitido pelo médico assistente para o médico perito? Respondo que não. O funcionário tem o dever de entregar o Atestado Médico, conforme reza o Estatuto do Servidor. O Relatório Médico emitido pelo médico assistente para o médico perito, deve ir para o médico perito.
3. Pode o Chefe de Recursos Humanos de uma Instituição Pública exigir que todo e qualquer atestado médico de funcionário seja acompanhado de relatório médico? Respondo que não. Novamente acentuo que o Atestado Médico é o documento necessário a bastante.

É o parecer.

Salvador, 16 de Novembro de 1999.

Cons. Jecé Freitas Brandão
Relator